Relator: RAM| Revisor: RMS



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

RECORRENTES: APARECIDA MARIA RODRIGUES DA COSTA (1)

**GRANJA SALOMÉ LTDA. (2)** 

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: TRANSPORTE CONCEDIDO PELA EMPRESA. TEMPO DE ESPERA. ART. 4º DA CLT.

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT). O período de espera do transporte, no caso, não caracteriza trabalho extraordinário, pois a empregada não ficava à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da Vara do Trabalho de Bom Despacho, em que figuram, como recorrentes, APARECIDA MARIA RODRIGUES DA COSTA (1) e GRANJA SALOMÉ LTDA. (2), e, como recorridos, OS MESMOS.

#### **RELATÓRIO**

A MMª Juíza da Vara do Trabalho de Bom Despacho, MG, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante 1h extra diária, com reflexos; domingos alternados, de forma dobrada, também com reflexos; um mês de salário a título da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Custas pela reclamada (fs. 447/451-v).

Embargos de declaração opostos pela reclamante (fs. 452/454-v), aos quais se negou provimento (fs. 457/457-v).

Recorre o reclamante, alegando erro material, insistindo na confissão à reclamada pela não apresentação dos controles de jornada, no deferimento do adicional de insalubridade, horas *in itinere* e minutos à disposição (fs. 458/463-v).



TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

Contrarrazões pela reclamada (fs. 467/471), que em recurso adesivo aborda o pagamento dos domingos de forma dobrada e a multa do art. 477 da CLT (fs. 473/477). Comprova o depósito recursal e o pagamento das custas processuais (fs. 477-v/478-v).

Há contrarrazões (fs. 482/483-v).

Tudo visto.

#### VOTO

#### 1. ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. Pressupostos recursais

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, pagamento das custas e depósito recursal), conheço dos recursos.

#### 2. MÉRITO

#### 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

#### 2.1.1. Erro material

A reclamante aponta erro material no relatório da sentença quanto à menção a laudo médico, já que a única perícia realizada visou apurar insalubridade.

A perícia de insalubridade foi a única realizada e o respectivo laudo foi juntado às fs. 421/433 (e não "418/331").

Provejo para, reconhecendo o erro material apontado, determinar que onde se lê "Prova técnica pericial cujo laudo médico foi juntado às fls. 418/331 dos autos" (f. 447-v), leia-se "Prova técnica pericial cujo laudo de insalubridade foi juntado às fs. 421/433 dos autos".

#### 2.1.2. Confissão. Não apresentação dos controles de jornada

Insiste a reclamante na confissão da reclamada, ante a não apresentação dos controles de jornada e contracheques dos meses de 1º.fev.2007 a mar.2013.

Verifica-se, contudo, que a ré trouxe aos autos os recibos de pagamento e as folhas de ponto do período imprescrito (fs. 101/204), sendo descabida a pretensão de aplicação da pena de confissão.



TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

Nada a prover.

# 2.1.3. Adicional de insalubridade

A reclamante evoca o depoimento de sua testemunha, suficiente, no seu entender, para desconstituir a conclusão do laudo pericial. Alega que trabalhava em contato diário com aves mortas, sangue e fezes de animais, além de manipular produtos químicos; que o perito baseou suas conclusões "na revogada OJ-4 do TST e na revogada Portaria 3.311/89 do MTE" (f. 460-v); e que as decisões mais recentes do TST são no sentido de que o trabalho em aviário é insalubre.

A análise do laudo (fs. 421/433) revela que as informações técnicas necessárias à elucidação da controvérsia foram prestadas de forma satisfatória, não se vislumbrando tendenciosidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

A prova pericial, realizada por profissional de confiança do juízo, foi conclusiva quanto à ausência de insalubridade:

"Da inspeção realizada, das informações obtidas, conclui-se que:

- Agentes químicos: Não se caracteriza a insalubridade devido a agentes químicos, por todo período que a reclamante laborou para o reclamado, segundo Anexo 11 e Anexo 13, NR-15, da Portaria 3.214/78, MTE.
- Agente biológico: A reclamante de forma contínua e habitual laborou em todo período contratual em ambiente de trabalho com contato com aves, penas e fezes destas, em ambiente de trabalho, presumivelmente, desprovido de doenças, e sem enquadramento no Anexo 14, NR 15, Portaria 3.214/78, MTE, e assim, este subscritor não caracteriza a insalubridade pelo Anexo referido." (f. 425)

Especificamente quanto aos "agentes químicos", o perito explicou:

"Da análise das atividades realizadas pela reclamante, considerando que os galpões apresentavam amplos e bem ventilados, o tempo e a intensidade de contato com agentes químicos, não foram constatadas exposições a vapores ou gases que necessitasse medições na forma prescrita pelo Anexo 11. Também, considerando a forma de uso, o tempo e a intensidade de contato a agentes químicos não foram constatadas condições de trabalho com exposição a produtos químicos especificados no Anexo 13, NR 15, Portaria 3.214/78, MTE." (grifou-se; f. 424)

Apesar de admitir que a reclamante "recolhia aves mortas" e as colocava "em compartimento para compostagem", o expert deixou claro que



TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

referida atividade era eventual, ocorrendo de 1 a 3 vezes por semana e não demandando mais do que 5min (f. 424).

O perito informou, ainda, que "a reclamante laborava em contato com galinhas poedeiras de ovos próprios para consumo humano e, ao final do período produtivo, as galinhas são abatidas e destinadas ao consumo humano, portanto, presume-se que os ovos e as aves acham <u>sadios</u>" (grifouse; f. 424).

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito reafirmou:

"A reclamante eventualmente descartava galinhas mortas. No início do período contratual, aves mortas eram descartadas em fossa; a partir de 2011, em composteira. Tais atividades se forem realizadas de forma diária, contínua ou intermitente, são insalubres segundo o Anexo 14, NR 15, Portaria 3.214/78, MTE. Contudo, a reclamante descartava galinhas mortas de forma eventual, condição que não caracteriza a insalubridade segundo o anexo citado." (grifou-se; quesito 03, f. 427).

"Do apurado, a reclamante não tinha como atividade diária a limpeza de galpão. Apenas limpava e desinfetava bebedouro com o uso de AVT 80 diluído em água, produto não insalubre, segundo NR 15, Portaria 3.214/78, MTE. Semanalmente aplicava 10 g de formol em pó em ninho usando colher. Foi fornecida à reclamante 1 máscara contra gases e 2 cartuchos de máscara (CA 7072) em setembro de 2012 (...)" (grifou-se; quesito 07, f. 428)

"A reclamada informou que a partir de fevereiro de 2012 iniciou a fumigação de ovos nos galpões. A fumigação ocorria em parte da jornada de trabalho e para realizar a fumigação o operador necessita entrar de forma periódica no fumigador para colocar pentes com ovos e para a sua retirada, momento em que os gases já achavam expelidos para a atmosfera, sem atingir o operador do fumigador. (...)" (grifou-se; quesito 08, f. 428)

O Anexo nº 14 da NR-15, que trata da insalubridade por agentes biológicos, assim dispõe:

"Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

## Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato <u>permanente</u> com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções <u>de</u> <u>animais portadores de doenças infecto-contagiosas</u> (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e



TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

- lixo urbano (coleta e industrialização).

#### Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato <u>permanente</u> com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados):
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais <u>deteriorados</u>." (grifou-se)

O adicional de insalubridade é devido aos profissionais que mantêm contato permanente com "carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de <u>animais portadores de doenças infecto-contagiosas</u>". Esse não é o caso da reclamante.

A prova oral não socorre a autora, pois o contato com sangue e fezes de animais sadios não caracteriza a insalubridade. E, ainda que fossem recolhidas "05 galinhas mortas por dia", conforme declarou a depoente (f. 446), não era a reclamante a única responsável por esse serviço, também realizado pela testemunha. De todo modo, a atividade demandava alguns poucos minutos apenas.

Relevante, ademais, é que a questão reclama conhecimentos específicos, de profissional qualificado e habilitado por lei. Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização da insalubridade se faz por meio de perícia.

Na visão deste Relator, nenhum vício se avulta no laudo, coerente e objetivo, rico em informações atinentes à matéria técnica e bastante elucidativo.

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo oficial, é



TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

indispensável que a parte que o impugna apresente prova consistente de suas afirmações. Não se pode pretender desconstituir a prova técnica com base em meras alegações.

O apelo não traz nenhum argumento convincente para desmerecer o laudo, que, portanto, prevalece: a reclamante não trabalhava em condições insalubres.

Nada a prover.

### 2.1.4. Horas in itinere

O recurso sustenta que, até fev.2013, "o ponto era batido dentro da empresa" e, a partir de então, "passou a ser batido dentro do ônibus no CAIC" (f. 162-v), de forma que o tempo gasto no trajeto, até fev.2013, deve ser pago como hora in itinere, mesmo porque "não há transporte suficiente para atender à demanda da empresa" (f. 463).

A única testemunha inquirida afirmou que:

"não existe transporte coletivo servindo o percurso até a granja; o ponto mais próximo à granja é o Caíque; (...); confirma que <u>da residência da reclamante</u> <u>até o Caíque existe transporte coletivo</u>; para tomar referida condução a reclamante deveria sair de sua casa por volta das 05:15h da manhã; <u>do Caíque até a granja são gastos</u> 05 minutos de ônibus e <u>10 minutos à pé</u>" (grifou-se; f. 446-v)

Ausente um dos pressupostos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90, I, do TST – "local não servido por transporte público" – não há horas in itinere a serem reconhecidas.

A prova da incompatibilidade dos horários do transporte público com os de início e término da jornada não está nos autos.

A tese de que esse transporte não atendia à demanda da reclamada, além de não provada, cai por terra diante do entendimento cristalizado no item III da Súmula nº 90 do TST: "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'".

O percurso até a granja, facilmente vencido a pé (em apenas 10 min) também não dá ensejo à condenação, por não ser imprescindível fornecer condução ao empregado em tão curto trajeto.

Nada a prover.

### 2.1.5. Minutos à disposição



TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

Sustenta-se que "pelo menos 10 minutos diários eram despendidos em favor da empresa, aguardando a saída do ônibus" (f. 463).

A teor do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens".

No entanto, o período de espera do transporte, na saída do trabalho, não pode ser considerado extra, porque não estava a empregada, nessa circunstância, à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens.

A propósito, se fizesse uso do transporte público, além de todos os dissabores que lhe são próprios, haveria a possibilidade de chegada antecipada ao trabalho, sem falar no tempo de espera nos pontos de parada do ônibus. Em razão da incerteza de horários, a condução pública dificultaria a chegada da empregada ao trabalho no momento exato de iniciar a jornada e o retorno para sua residência imediatamente após encerrar suas atividades.

Nada a prover.

#### 2.2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

### 2.2.1. Domingos trabalhados

Nos termos da Constituição Federal, o repouso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV).

Por sua vez, o art. 386 da CLT estabelece que, "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical".

De acordo com a sentença, "a reclamante laborava em escala de 6 dias de trabalho por 2 dias de folga", sem observar a escala de revezamento quinzenal mencionada no art. 386 da CLT (f. 450).

Entendo, contudo, que, assegurada a folga semanal, ainda que não observado esse revezamento, tem-se por compensado o trabalho realizado aos domingos, não havendo ensejo ao deferimento deste de forma dobrada.

Provejo para excluir.



TRT 3<sup>a</sup> R. - 9<sup>a</sup> T. - 00677-2014-050-03-00-1 RECURSO ORDINARIO F.\_\_\_\_

# 2.2.2. Multa do art. 477 da CLT

A multa do art. 477, §8°, da CLT incide quando não quitadas as parcelas rescisórias no prazo, o que, *d.m.v.* da sentença, é diverso de atraso na homologação ou mesmo na entrega das guias para recebimento do FGTS mais 40% e habilitação do seguro-desemprego. Aqui é oportuno relembrar o princípio: norma legal punitiva se interpreta de forma estrita.

A reclamante foi dispensada sem justa causa em 24.jan.2014, com aviso prévio indenizado (f. 72), e a reclamada efetuou o depósito dos valores constantes no TRCT (f. 77) em 29.jan.2014 (f. 73); portanto, no prazo estabelecido no art. 477, § 6°, "b", da CLT.

Provada a quitação das verbas rescisórias no prazo legal, é indevida a multa.

Provejo para excluir.

#### 3. CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial: ao recurso da reclamante para, reconhecendo o erro material apontado, determinar que onde se lê "Prova técnica pericial cujo laudo médico foi juntado às fls. 418/331 dos autos" (f. 447-v), leia-se "Prova técnica pericial cujo laudo de insalubridade foi juntado às fs. 421/433 dos autos"; ao recurso da reclamada para excluir da condenação: (I) os domingos alternados, de forma dobrada, e respectivos reflexos; e (II) a multa do art. 477 da CLT; reduziu o valor da condenação para R\$2.000,00, com custas no importe de R\$40,00.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2015 RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM Desembargador Relator